EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José

Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de Roque Pires do Amaral a uma Praça Pública de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada Roque Pires do Amaral à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte de Luca, no sentido centro-bairro) (Art. 1°); as placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: Cidadão Emérito – 1949/2012 (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a denominação de Roque Pires do Amaral a uma Praça Pública de nossa cidade; primeiramente cumpre destacar:

O assunto em questão, denominação de logradouro, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva

1

legal, ou seja, "consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando " a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramo-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.). Sobre denominação de logradouros disciplina a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal de Sorocaba, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<u>Frisa que nos termos da Lei Orgânica do Município,</u> a competência legiferante, no que concerne a denominação de logradouros é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e dos membros desta Casa de Leis, pois, a matéria de lei, denominação de logradouros, não está estabelecida na LOM como competência Privativa (Exclusiva) do Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I- regime jurídico dos servidores;

 II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ressalta-se, ainda, que a matéria que versa este PL, não trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa (Exclusiva) do Alcaide, assuntos tais enumerados nos artigos 61 e incisos I ao XXIV, LOM; sublinha-se que:

As disposições da Lei Orgânica, que em seu artigo 38, incisos I ao IV, não enumera como competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre denominação de logradouros, guardam simetria com os ditames constitucionais, constantes no art. 61, Constituição da República, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para inaugurar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

<u>Sublinha-se, ainda, que desde 1990</u>, a questão aqui suscitada, da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, referente a matéria correlata que versa este PL, <u>está pacificada</u> na Capital do Estado de São Paulo, normatizada na Lei Orgânica da cidade de São Paulo/SP, nos termos infra:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

XXI - <u>denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas</u> <u>urbanísticas aplicáveis</u>. (Acrescentado pela Emenda 03/90)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Parágrafo único - <u>As competências definidas nos incisos VIII, X e XI</u> <u>deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.</u>
(Alterado pela Emenda 02/90) (g.n.)

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo firmou entendimento, pela competência concorrente entre o

Poder Executivo e Legislativo, ao analisar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata ao presente PL:

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº</u> 1.0000.05.424736-6/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 732/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTAL - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DESPESA INEXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

A arguição central da recorrente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R\$ 30 (trinta reais) cada uma. (g.n.)

Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; não há se falar, em nome de argumentos de natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional. (g.n.)

Mercê de tais considerações, casso a liminar concedida e julgo

improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal

n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal. (g.n.)

Face a todo o exposto, e com fundamento na

Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Município de Sorocaba e

conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas

Gerais, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo

que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Frisa-se a presente Proposição não é semelhante aos

Projetos de Leis nºs 16/2015 e 91/2015, os quais são semelhantes entre si, pois, visam denominar

a mesma área, incidindo sobre a espécie o estabelecido no RIC, art. 139, devendo-se determinar

que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado maior antecedência, ou seja, o

PL nº 16/2015, devendo o PL nº 91/2015 ser apensado ao PL nº 16/2015.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

6